

De São José/SC para São João Batista/SC, 16 de janeiro de 2024.

**Ao Departamento de Licitações e Contratos**

**Município de São João Batista - Santa Catarina**

**Objeto: Resposta ao Recurso Administrativo –**

**Edital Concorrência n. 001/2023 - Processo Licitatório n° 087/PMSJB/2023**

Prezados,

**Engedal Construtora de Obras Ltda. (CNPJ no 03.276.962/0001-66)**, já qualificada, vem RESPONDER o Recurso Administrativo feito por **Consórcio SUSTENTAR - PNA. (CNPJ/MF sob no 10.893.144/0001-78)**, dizendo e requerendo o que segue.

**Da Resposta ao Recurso Administrativo:**

**a) Quanto à ENGEDAL**

Disse que Recorrente que a empresa Engedal deixou de trazer junto ao seu Balanço documentação obrigatória, e portanto deve ser desqualificada do certame.

Alega a Recorrente que a empresa Engedal descumpriu o dever de trazer as Notas Explicativas do Balanços Patrimoniais, descumprindo os itens 13.1.3 'a' e 'b', e ainda o item 13.1.5.

Cumpre aqui indicar que o item 'a'"do item supracitado indicava que:

"As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, juntamente com o selo CRC do respectivo contador; OBSERVAÇÃO: Caso a empresa opte pela apresentação do balanço em meio eletrônico, deverá anexar comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada".

Quanto a este ponto, não exigia o Edital que houvesse a apresentação das Notas Explicativas, em especial porque as demais informações prestadas já o eram suficientes para denotar a capacidade financeira da empresa para a execução da obra licitada.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, inclusive nos Tribunais de Justiça Estaduais:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA APELANTE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI No 8.666/93. A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de Notas Explicativas ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNÂNIME”. (Apelação Cível, No 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 09-07-2008)

Veja-se entendimentos recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a ilegalidade da exigência de Notas Explicativas na documentação para qualificação econômico financeira:

"APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Inabilitação em qualificação econômico-financeira por ausência de apresentação de notas explicativas aos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis – Ilegalidade – Exigência não contida no art. 31, I, da Lei no 8.666/93 – Precedentes – Sentença de improcedência reformada – Concessão da segurança – Apelação provida”. (TJ-SP - AC: 10033305820208260625 SP 1003330-58.2020.8.26.0625, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 05/08/2021, 4a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2021)

"Mandado de segurança. Licitação. Exigência do edital de apresentação de notas explicativas do balanço contábil excessiva à luz do art. 31, inciso I, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos. Concessão da segurança mantida. Reexame necessário improvido”. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006879-13.2019.8.26.0625; Relator (a): LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL; Órgão Julgador: 4a Câmara de

Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté Concorrência Pública no 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. Empresa impetrante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar. 1. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté. Concorrência Pública no 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. Empresa impetrante/agravante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Cabível a concessão da liminar, porquanto presentes os requisitos legais. Cláusula do edital do certame tida por não atendida cujo objetivo é conferir ao ente licitante possibilidade de analisar a boa saúde financeira das empresas concorrentes. Inabilitação da impetrante/agravante cujo fundamento denota excesso de rigor formal. Documentos apresentados que atestam a boa saúde financeira da impetrante/agravante. 2. Presentes na hipótese, os requisitos do artigo 7o, inciso III, da Lei no 12.016/09, mister a concessão da rogada liminar. 3. Medida liminar concedida, determinando-se a reinserção da impetrante/agravante no certame, a fim de participar das etapas seguintes à fase de habilitação, ressalvado eventual fundamento diverso que justifique a inabilitação. 4. Decisão reformada. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2134494-98.2019.8.26.0000; Relator (a): OSWALDO LUIZ PALU; Órgão Julgador: 9a Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté -

Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2019; Data de Registro: 19/08/2019)

A qualificação econômico-financeira faz parte do rol de documentos exigidos para habilitação das licitantes, a qual foi disciplinada pela Lei Federal no 8.666/93. É de extrema importância, pois é por meio dessa que a Administração Pública verifica a saúde financeira da licitante de modo a garantir à Administração que essa cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual. Assim define a doutrina:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15a Ed. Dialética. São Paulo. Página 537)

Contudo, ao contrário da habilitação jurídica, a qualificação econômico financeira não é obrigatória em todos os procedimentos licitatórios que essa se faça por meio de balanço patrimonial, podendo ser realizada de forma mais simplória, como a simples apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata, o que dependerá do vulto da contratação, bem como do modelo de entrega do objeto adotado. Assim, cabe à Administração, diante de cada caso concreto, identificar a forma como as licitantes farão a comprovação da qualificação econômico-financeira, mas jamais inovar e agir de forma arbitrária criando novas obrigações e novos direitos, estando a mesma adstrita ao rol discricionário do Art. 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Tal obrigação decorre do Princípio da Legalidade ao qual a Administração é subordinada, pois, ao contrário dos particulares, a Administração Pública somente pode agir conforme determinado em lei, e, mesmo podendo agir de forma discricionária, está ela vinculada às opções legais definidas pela legislação inerente.

Observe-se que o próprio caput do artigo 31 determina, taxativamente, que somente poderão ser exigidos os documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira aqueles previstos no referido Artigo. Caso a Administração aja de outra forma, estará atuando em desconformidade legal, infringindo o Princípio constitucional da Legalidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Já quanto ao suposto descumprimento ao item 13.1.5, por não terem sido as declarações assinadas de forma digital, não há qualquer ordem no edital neste sentido, ademais, as assinaturas presentes nos documentos são feitas de próprio punho pelo sócio proprietário e administrador da empresa Engedal.

Sendo assim, razões não assistem aos argumentos lançados no Recurso Administrativo.

#### **b) Quanto à Qualificação Técnica da Recorrente**

Vejamos que o escopo geral da licitação é completamente vinculado a Demolição de uma Antiga Ponte e a Construção de uma Nova Ponte em Concreto Armado e Protendido sobre o Rio Tijucas, ou seja, 100% vinculada a Obra de Arte Especial.

Ocorre que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente trazem consigo a comprovação de construção de um Centro Educacional com estrutura pré-moldada.

Não se pode entender que a capacitação técnica de içamento e lançamento de vigas pré-moldadas, independentemente do tipo de concreto, em um terreno seco, para a construção de um Centro Educacional seja passível de aceite como se hábil fosse para a construção de uma PONTE.

São obras distintas e por isto a engenharia faz distinções claras de capacidade técnica.

**Pedido:**

Requer seja mantida incólume a decisão que não habilitou o **Consórcio SUSTENTAR - PNA**.

Termos que,

Pede e espera deferimento.

**Engedal Construtora de Obras Ltda**  
**CNPJ n. 03.276.962/0001-66**